



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 15, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir a realização de sessões ordinárias 24 horas por dia, sem interrupção aos finais de semanas e feriados e sem nenhum benefício econômico para os parlamentares, enquanto a Organização Mundial da Saúde reconhecer como pandemia o estado de contaminação do coronavírus ou em casos em que específica.

### **DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE:  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E  
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Apresentação: 05/03/2021 17:42 - Mesa

**PRC n.15/2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2021.**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir a realização de sessões ordinárias 24 horas por dia, sem interrupção aos finais de semanas e feriados e sem nenhum benefício econômico para os parlamentares, enquanto a Organização Mundial da Saúde reconhecer como pandemia o estado de contaminação do coronavírus ou em casos em que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica alterada a Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer a permissão de realização das sessões ordinárias em tempo integral, durante a pandemia do novo coronavírus ou nos casos especificados abaixo.

Art. 2º - Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“Art. 66 .....

§6º - As sessões previstas neste artigo poderão ocorrer durante as 24 horas do dia, sem interrupção aos finais de semanas e feriados, enquanto a Organização Mundial da Saúde reconhecer como pandemia o estado de contaminação do novo coronavírus ou quando for decretado estado de calamidade pública nacional, greve geral de trabalhadores ou assuntos que envolvam a segurança pública e a saúde em todo o território brasileiro, sem nenhum benefício econômico para os parlamentares.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Pág: 1 de 3



§7º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores da Câmara dos Deputados e as empresas prestadoras de serviço poderão organizar turnos de revezamento, inclusive com o uso de banco de horas, para o fim de manter o funcionamento de todas as atividades essenciais, sem o pagamento de nenhum benefício econômico, conforme previsto no Ato da Mesa nº 24/2015". (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os números divulgados desde o início da pandemia mostram que o Brasil está enfrentando o pior momento na luta contra o novo coronavírus. Isso porque nas 24 horas do último dia 04 de março de 2021 foram 1.786 pessoas que perderam a vida no país. São 74,4 mortes por hora, ou, ainda, uma morte a cada 48 segundos.

Neste mesmo período, foram 74.285 novos casos de covid, ou seja: 3.095 casos por hora no Brasil, o que nos leva a concluir que uma nova pessoa é contaminada com covid a cada 1,2 segundo no país.

Não podemos nos esquecer que, até a presente data, 10.796.506 foram contaminadas com este terrível vírus, enquanto 261.188 perderam a vida desde o início da pandemia no Brasil.

Vale lembrar que mais de 2,5 milhões de pessoas já perderam a vida no mundo todo em razão dessa doença, estando o Brasil na triste 2ª posição do ranking de países com mais mortes.

Durante este excepcional momento da história, diversos segmentos alteraram seu horário de funcionamento, em busca de soluções para melhorar este sofrido cenário que as famílias enfrentam. Podemos citar, como exemplo, os laboratórios, centros de pesquisas e fábricas de vacinas. E de forma exaustiva, com esgotamento mental e físico, temos os profissionais da saúde que, mesmo diante de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

inúmeras dificuldades, estão desempenhando um trabalho brilhante, com carga horária ampliada, sem férias e em turnos prolongados.

A Câmara dos Deputados, diante da necessidade de isolamento e distanciamento, colocou em prática as sessões virtuais, online, à distância, para não cessar as deliberações e votações. Mesmo assim, é preciso mais: trabalho 24 horas por dia, aos finais de semana, feriados, para que assuntos urgentes sejam votados o mais breve possível. São legislações que equivalem a uma vacina, também, contra a fome, por exemplo, e contra a falta de condições mínimas para salvaguardar a vida de milhões de famílias brasileiras.

Exatamente por isso, em razão de haver muitas matérias que aguardam apreciação, e com a limitação de horário das sessões deliberativas e um rito que não se adaptou à necessidade imposta pela pandemia, assuntos como compra de vacinas, preservação de emprego e renda, benefícios previdenciários, dentre outros, precisam ser tratados com a urgência e o ineditismo que merecem.

Colha-se o exemplo dos Estados Unidos da América que, segundo sítio eletrônico de notícias Reuters, “Parlamentares democratas e republicanos trabalhavam em Washington durante o fim de semana para concluir um projeto de 900 bilhões de dólares em ajuda para indivíduos e empresas dos Estados Unidos que sofrem com as consequências econômicas da pandemia de coronavírus.”<sup>1</sup>

Ante todo o exposto, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres pares para a urgente aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala da Comissão, 05 de março de 2021.

---

**Deputado RICARDO SILVA**

---

<sup>1</sup> <https://www.reuters.com/article/instant-article/idLTAJBN28T0SC>



\* C D 2 1 6 5 4 3 8 6 5 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013*)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (*Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (*Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos*

*Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

.....

## ATO DA MESA Nº 24, DE 06/05/2015

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

**A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os servidores da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargo efetivo, de natureza especial e de secretário parlamentar, estão sujeitos à jornada ordinária de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observados a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os casos disciplinados em legislação interna específica e o disposto neste Ato.

§ 1º A jornada de trabalho deverá ser cumprida em dias úteis, no intervalo compreendido entre 8h e 19h, ressalvadas as situações de interesse da Administração e dos secretários parlamentares em exercício no Estado de representação do Deputado. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º O chefe imediato estabelecerá o horário de cumprimento da jornada individual, no período fixado no § 1º, de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho e o funcionamento de cada unidade.

§ 3º O chefe imediato, sob orientação do titular do órgão, poderá alterar o intervalo para cumprimento da jornada de trabalho previsto no § 1º, desde que devidamente justificado e limitado às 22h, salvo autorização do Diretor-Geral. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 4º Quando o serviço exigir atividade contínua de 24 (vinte e quatro) horas, poderá o Diretor-Geral autorizar regime de turnos ou escalas.

Art. 2º O servidor deverá registrar a frequência em coletores biométricos integrados a sistema eletrônico.

§ 1º A carga horária computada no sistema eletrônico inferior à média de 40 (quarenta) horas semanais, apurada mensalmente, resultará em desconto proporcional da remuneração do servidor, caso não haja a devida compensação até o final do mês imediatamente subsequente.

§ 2º Para o Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, o disposto no § 1º observará o registro da carga horária média de 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º O servidor que esteja sujeito à jornada reduzida por força de legislação interna e aquele referido no art. 7º, se ocupantes de função comissionada, deverão cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O servidor deverá registrar no sistema o intervalo para alimentação.

§ 5º O intervalo para alimentação deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e será obrigatório quando a jornada ultrapassar as 7 (sete) horas de trabalho.

§ 6º Caso o servidor não efetue o registro de que trata os §§ 4º e 5º, deverá solicitar a inserção do intervalo diretamente no sistema para validação do chefe imediato. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 7º Para os servidores ocupantes de cargo de natureza especial e de secretário parlamentar, a Mesa Diretora proporá norma específica para o controle de frequência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato.

§ 8º Enquanto não editada a norma de que trata o § 7º, os referidos servidores permanecerão submetidos às regras de frequência em vigor antes da vigência deste Ato, observado, no que couber, o disposto no art. 6º.

§ 9º Serão computadas 5 (cinco) horas semanais em regime de sobreaviso, de acordo com o interesse da Administração e a necessidade do serviço, para os fins da apuração mensal estabelecida no § 1º, ressalvados os servidores ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos investidos em função de confiança. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 10 Para o Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, aplica-se proporcionalmente o disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 11 O regime de sobreaviso previsto nos §§ 9º e 10 não se aplica aos servidores que operam diretamente com Raios X ou com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 12 O regime de sobreaviso previsto nos §§ 9º e 10 não se aplica aos servidores que trabalhem em serviços de plantão ou regime de escalas. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 13 As horas referentes ao regime de sobreaviso integram a jornada ordinária e, quando efetivamente trabalhadas, não geram acréscimo no banco de horas. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 14 As horas não trabalhadas no regime de sobreaviso serão liquidadas ao término do respectivo mês e consideradas como efetivo exercício, exceto para os fins dos arts. 5º e 6º. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**